ACÓRDÃO

(Ac. SDC-646/91) FV/MSGF



PROC. Nº TST-DC-35829/91.8/

Dissidio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Cole tivo Nº TST-DC-35829/91.8, em que é Suscitante PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Suscitados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONFEDERA ÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.

Em virtude da deflagração de greve pela categoria profissio nal dos bancários e considerando que passados 7 dias a Caixa Econômica Federal ainda não havia alcançado o acordo que pusesse fim ao litígio, o Ministério Público do Trabalho propôs o presente Dissidio Coletivo requerendo: "in verbis" (fls. 5/6)

... "se digne determinar a notificação - citatória das requeridas para que compareçam à audiência de conciliação e instrução a ser previamente designada, para que apresentem suas alegações, reivindicações e produzam as provas acerca das questões atinentes aos objetivos do movimento, bem como daquelas pertinentes ao cumprimento, ou não, das disposições da Lei nº 7.783/89, para que essa Colenda Corte, através da Seção Especializada de Dissídios Coletivos possa julgar acer ca do movimento, declarando sua abusividade, ou não, com as conseqüências cabíveis, e deferir as reivindicações que en tenda procedentes, pondo fim ao litígio e restabelecendo a indispensável paz social."

Contestação apresentada às fls. 23/37, arguindo preliminar de ilegitimidade "ad processum" dos Sindicatos dos Bancários, postulan do a decretação de caráter abusivo do movimento grevista, o não conhecimento pelo Tribunal de todas as cláusulas da pauta de reivindicações da CONTEC que não sejam de natureza econômica, e ainda, a modificação da data de vigência do presente Dissídio Coletivo.

A CONTEC apresenta o rol de reivindicações às fls. 140/146. Ata da audiência de Conciliação e Julgamento às fls. 13/19 e

304/309.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade ativa

A CEF - Caixa Econômica Federal argúi, em preliminar, a ile gitimidade ativa dos Sindicatos relacionados às fls. 147/152, em face do âmbito nacional do dissídio apoiando-se para tanto em precedentes deste Colendo Tribunal Superior.

Neste sentido, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar para reconhe cer aos Sindicatos a condição de assistentes, com a legitimidade para propor ação de cumprimento quanto às condições fixadas nesta Sentença Normativa.

Preliminar de abusividade da greve

O movimento paredista atendeu aos ditames da Lei nº 7.783/89, havendo ocorrido a notificação à Caixa Econômica Federal, assim co mo à sociedade, no prazo e modos estabelecidos pelo citado diploma legal.

O direito de greve é assegurado constitucionalmente. Conforme entendimento consagrado nesta Corte Superior, apenas sobrepõe-se ao direito paredista os interesses gerais e inadiáveis da sociedade.

A greve instaurada pelos economiários tem transcorrido, des

PAPEL P. ATA - 151 - 1.1.0 0 8



-3 CE Z 1991

DC-35829/91.8

de o início, em clima de adequada normalidade, dentro legais:

Simplemarie

das exigências

Ressalte-se que não restou-provado nos autos a alegação Caixa Econômica Federal no sentido de que os servidores pela compensação de cheques estariam retendo documentos de crédito do estabelecimento contra outras instituições bancárias.

Assim, REJEITO a preliminar de abusividade da greve argüida pela Caixa Econômica Federal, e consequentemente determino o pagamento dos dias parados.

No entanto, a douta maioria da Seção em Dissídio Coletivo de cidiu que os salários correspondentes aos dias de paralisação não são devidos.

Do não conhecimento pelo Tribunal de todas as cláusulas pauta de reivindicações da CONTEC que não sejam de natureza econômica

Segundo a Caixa Econômica Federal o acordo coletivo gado por este Tribunal, previu vigência bienal, a partir de 19 tembro de 1990 para todas as cláusulas que não tivessem natureza econo mica, logo, decorrido apenas um ano é impertinente qualquer reivindica ção que não tenha natureza econômica.

Aduz ainda que só podem ser objeto de outro acordo ou de rei vindicação em novo Dissídio Coletivo as que tiverem sido previstas Acordo Coletivo Homologado anteriormente.

A decisão da douta maioria foi no sentido de não conhecer dos pedidos constantes das cláusulas: 4ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª, por estarem incluídas no acordo homologado pelo Tribunal, em 1990, cuja vigência ficou estipulada até 31 de agosto de 1992.

Da vigência da sentença normativa

A matéria será examinada quando da apreciação da cláusula 30%.

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial

"A Lei nº 8.178/91 influi na matéria, na medida em estabelecer a atualização dos salários em 19/3/91, afastou a possibili dade de a Justiça do Trabalho atuar normativamente, fixando reajuste para período anterior a essa data. Se o fizesse violaria a lei. claramente dispôs sobre a questão.

Entretanto, quanto ao período posterior a 19/03/91, a Lei nº 8.178/91 limitou-se a estabelecer abonos com base em valores fixos cruzados, com acréscimos resultantes da variação da cesta básica. Tais abonos foram expressamente definidos como não incorporáveis, ou seja, não recompõem defasagem salarial. Disso resulta que referida Lei, embo ra tenha explicitamente disciplinado a matéria, quanto ao período an terior a MAR/91, não dispôs sobre qualquer sistema ou critério que ga respeito a reajuste salarial.

Assim, no que pertine a reajuste relacionado ao período MAR/ 91, a atuação normativa da Justiça do Trabalho pode se dar plenamente.

A Petrobrás foi concedido um reajuste de 100% sobre os rios de AGO/91, salários esses que já tinham sido aumentados em 28,8% de MAR/91 até o presente. Poderia o Tribunal Superior do Trabalho che gar ao mesmo objetivo, se concedesse 157,60% sobre os salários de MAR/ 28,8% 91, permitindo, após a compensação dos 28,8% já incorporados aos salá rios.

Contudo, conceder aos economiários 100% sobre os salários de AGO/91, simplesmente transplantando a decisão da Petrobrás, não seria medida de equidade, já que tal procedimento implicaria, na realidade, seria um tratamento prejudicial aos bancários.

Isto resulta do fato de os economiários, diversamente dos Pe troleiros, nada terem recebido como adiantamento no mesmo período (MA \overline{R} a AGO/91). Na verdade, os Petroleiros tiveram seus salários de MAR/91 reajustados em duas etapas: 28,8% e, sobre o resultado desses, 100%. Se os economiários não tiveram ainda qualquer reajuste, logica mente o percentual a ser fixado deverá ser maior que 100%, de modo a



03

TRIBUNAL SUPERIOR BU TERSALIN CONFERE COM O CRISHIAL

-3 CEZ 1991

(Q)

DC-\$5829/91.8

que se chegue a um resultado proporcionalmente identico Para que se cheque a esse objetivo, e preciso que seja do o indice em 157,6%.

Apenas para ilustração: poderia o Tribunal Superior do Traba lho ter dado aos Petroleiros 157,6% sobre os salários de MAR/91, permi tindo a compensação dos 28,8%. Aos economiários também se dariam 157,6%; compensações, todavia, não haveria, já que nada receberam de adianta mento.'

Contudo, a decisão da maioria da Seção Especializada em sídio Coletivo foi a seguinte:

"Por maioria, instituir um reajuste de 100% (cem por cento), já incluída a produtividade, a incidir sobre a neração total paga em 31 de agosto de 1991, da seguinte remu for ma: 65% (sessenta e cinco por cento) em 19, de setembro 1991 e o restante em 1º de novembro de 1991. Parágrafo Pri meiro - O reajustamento resultante desta cláusula não prej<u>u</u> dica as antecipações compulsórias previstas na Lei nº 8.222, publicada no Diário Oficial da União do dia 06 de setembro de 1991, para os meses de setembro e novembro do ano, nem o pagamento do abono instituido pela Lei nº 8.178 de 1º de março de 1991, que fica mantido, inclusive, para a incidência do percentual de reajuste referido no caput. Pará grafo Segundo - Os valores devidos a partir de 1º de bro de 1991, correspondentes ao saldo do reajustamento 100% (cem por cento), não serão compensados na revisão desta sentença normativa, por não se tratar de antecipação salarial, com vigência a partir de 1º de setembro de 1991, vencidos par cialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando lar, relator, que instituía um reajuste de 157,6% (cento e cinquenta e sete virgula seis por cento) a incidir remuneração paga em 31/08/91, com vigência a partir de 19/09/ 91 e Antônio Amaral que instituía um reajuste de 85% ta e cinco por cento), incluído o percentual de produtivid $\overline{\underline{a}}$ de a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, da seguin te forma: 60% (sessenta por cento) em 19/09/91 e 25% (vinte e cinco por cento) em 1º/11/91, com vigência a partir de 1º/ 09/91. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba ficou vencido quanto à vigência, eis que fixada como data, a da pu blicação do acórdão."

Cláusula 2ª - Reajuste mensal integral de salários Pleitea a CONTEC: (fls. 140)

"A partir de 01/09/91, as empresas integrantes da econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior."

Não há amparo legal, INDEFIRO a cláusula.

Clausula 39 - Aumento de Produtividade - (fls. 140)

"Os salários dos empregados nas empresas integrantes da cate goria econômica, já corrigidos na forma estipulada pelo Artigo 01, se rão aumentados em 14.1% (quatorze virgula um por cento), a partir de 01/09/91, face ao incremento de produtividade observado durante o <u>pe</u> ríodo de vigência da norma coletiva anterior.

Sustenta a empresa: (fls. 30)

"A produtividade deve ser fixada em função dos resultados, na turalmente favoráveis, alcançados pela empresa, os quais, in casu, não restaram demonstrados. Além do mais, o indice pretendido de 14,1%, é excessivo, concebido sem qualquer critério que o justifique, e, por is so, demasiado oneroso para a CEF. Portanto, mera alegação de que esta empresa é altamente rentável, sem qualquer comprovação a respeito, е muito pouco para postular semelhante e tão alto indice. O ônus da pro va pertence à CONTEC, que se limitou a alegar, para formular o pedido,

PAPEL P. ATA - 151 - 1.1.0 08



DC 35829/91.8

incremento de produtividade observado durante o periodo de vigência da norma coletiva anterior."

Com ressalvas de meu entendimento, a cláusula foi considera da PREJUDICADA.

. Cláusula 5ª - Incorporação de Função de Confiança

Pede a CONTEC: (fls. 140)

"Que seja incorporado ao salário o valor de gratificação de função por exercício de função de confiança, proporcionalmente ao tem po de exercício da função, a razão de 10% (dez por cento) do respectivo valor para cada ano de exercício, independentemente da forma de dispensa (pela empresa ou a pedido), calculando-se pela média na hipótese de exercício de diversas funções."

INDEFIRO a clausula.

Cláusula 6ª - Auxilio Alimentação - (fls. 141)

"As empresas concederão a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho ou função, auxilio para custeio de alimentação no valor equivalente a Cr\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos cruzeiros) por dia corrigido mensalmente pelo IVC do DIEESE."

Nas negociações (fls. 172) a empresa concordou com o pedido. Vencido este relator foi INDEFERIDA a cláusula.

Cláusula 7ª - Auxilio Creche

Pretende a CONTEC: (fls. 141)

"Auxílio-Creche: o valor igual ao preço médio praticado, con forme informação da Associação Brasileira de Creche (ASBRAC), em agos to/91, e reajustado mensalmente a partir de 10 de setembro de 1991 pe lo IVC do DIEESE ou pelo reajuste da tabela da ASBRAC: o que for maior. (Valor de JULHO/91: Cr\$ 62.855,00)."

Em negociação propôs a CEF: (fls. 172)

"AUXÍLIO-CRECHE - Valor mensal de Cr\$ 38.700,00, com correção trimestral pela variação do INPC/IBGE;"

Por maioria a cláusula foi INDEFERIDA, vencido este Relator.

Cláusula 8ª - Conversão das APIP's - (fls. 141)

"Conversão das APIP's (Ausência Permitida por Interesse Particular) e LP's (Licença Prêmio) em pecúnia sem dotação para todos os empregados, inclusive aqueles admitidos na forma do Decreto-Lei nº 2.291/86 (ex-BNH) relativamente ao período anterior a 24 de novembro de 1986."

Sustenta a CEF: (fls. 31)

"Trata-se de benesse concedida pela CEF aos seus empregados, na forma e condições por ela estabelecidas, e que não podem, portanto, ser alteradas por quem quer que seja. Esta pretensão da CONTEC difere, em muito, do disciplinamento interno da CEF a respeito, devendo, pois, ser indeferida, da maneira como requerida."

INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 12ª - Adiantamento de Férias - (fls. 142)

"Que a devolução do adiantamento de férias se dê em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, a critérios do empregado, sem atualiza ção monetária, e que o mesmo adiantamento tenha valor equivalente a uma remuneração bruta."

Sustenta a empresa: (fls. 32)

"O adiantamento de férias, <u>de per si</u>, embora seja imposição legal, já chega a ser uma espécie de liberalidade. Parcelá-lo, que não

05

-3 DEZ 1991

POWER LINE O CHEE M.

HILL VIIII W

Funcionário

-35829/91.8

é objeto sequer da previsão legal, seria aí sim, verdadeira liberalida de. Em suma: a CEF não é obrigada a parcelar adiantamento de férias para qualquer de seus empregados. Decisão a este entendimento contrária seria, d.v., absolutamente ilegal, por isso que a cláusula deve ser in deferida."

INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 14ª - Licença Prêmio - (fls. 142)

"Conversão das APIPs e LPs em pecúnia sem dotação para todos os empregados, inclusive os empregados oriundos do ex-BNH, aqueles admitidos na forma do Decreto-Lei 2291/86 (ex-BNH) relativamente ao período anterior a 24 de novembro de 1986."

INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 15ª - Equiparação Ex-BNH/CEF - (fls. 142)

"Equiparação mútua de vantagens/benefícios entre os funcionários oriundos do ex-BNH e da CEF."

A decisão da maioria foi no sentido de INDEFERIR a cláusula.

Cláusula 17ª - Adicional de Insalubridade - (fls. 143)

"Adicional de insalubridade: os empregados que trabalharem em em condições insalubres receberão adicional de insalubridade de 40% so bre as verbas salariais, enquanto perdurarem tais condições.

Parágrafo primeiro - Aos empregados que trabalham em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, aplicar-se-á o mesmo valor pago pela empresa caso este seja superior ao previsto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo - A insalubridade das condições de trabalho para o avaliador de penhor, digitador, empregado lotado na tesoura ria, enfermaria é presumida. No caso de questionamento por parte da empresa, a constatação de condições insalubres será feita por inspeções da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), com acompanhamen to do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

Parágrafo terceiro - Nas áreas endêmicas e Região Amazônica o adicional de insalubridade será extensivo a todos os empregados ali lotados."

A maioria INDEFERIU a cláusula por se tratar de matéria regulada por lei.

Cláusula 19a - Hora Extra - (fls. 143)

"Adicional de hora extra de 100% nos dias normais de trabalho, e 200% aos sábados, domingos e feriados, sem pré-dotação."

Vencido este relator, a maioria concluiu em NÃO CONHECER o pleito constante da presente cláusula, tendo em vista a impossibilida de jurídica do pedido, em face da vigência de 2 (dois) anos do acordo homologado.

Cláusula 20ª - Adicional Noturno - (fls. 143)

"As empresas integrantes da categoria econômica pagarão adicional noturno de 100% (cem por cento), considerando-se como horário noturno o período das 19:00 horas de um dia às 07:00 horas do dia sub sequente, observando o hora noturna de 45 (quarenta e cinco minutos).

Parágrafo único - A quantia paga a título de adicional notur no tem natureza salarial e não poderá ser suprimida, ainda que o empregado passe a trabalhar fora do horário estipulado no "caput" desta cláu sula."

A decisão da maioria foi no sentido de NÃO CONHECER o pedido, tendo em vista a sua impossibilidade jurídica.

Cláusula 30a - Vigência - (fls. 146)

PAPEL P. ÁTA - TST - 1.1.0 08

INDINAL SUFFAME BU BASALIN CONFERE COM O OTIGETAL

€.3 CEZ 1991

DC-35839/91.8

"As normas e condições estabelecidas mesta convenção coletiva de trabalho terão vigência de 01/09/91 a 31/08/92, ficando automaticamente mantida a data de início de vigência para as novas condições a serem estabelecidas se manifestada por qualquer das partes a intenção de celebrar novo instrumento coletivo de trabalho."

Sustenta a Caixa Econômica Federal: "verbis" (fls. 26)

"In casu", pois, é de incidir a regra contida na parte inicial da letra "a", parágrafo único, artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a sentença normativa a ser proferida no presente Dissídio Coletivo vigorar somente a partir da data de sua publicação, na medida em que as reivindicações de natureza econômica somente foram deduzidas pela CONTEC em data posterior à fixada legalmente para que pudessem ter validade a partir do dia imediatamente posterior ao término do acordo coletivo então em vigor, o que de logo fica requerido."

PREJUDICADO o exame desta cláusula em face da decisão da 1ª (reajuste salarial).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios letivos, Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa dos Sindicatos argüida pela pela CEF - À unanimidade, acolher parcialmente a prefacial reconhecer aos Sindicatos a condição de assistentes, com a legitimida de para propor ação de cumprimento quanto às condições fixadas nesta Sentença Normativa. Da Declaração de Abusividade da Greve - À unanimi dade, rejeitar o pedido de declaração de abusividade da greve. Do Paga mento dos Dias de Paralisação - Por maioria, decidir que os salários correspondentes aos dias de paralisação não são devidos, vencido o Ex celentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que determinava o respectivo pagamento. Da Preliminar de Não Conhecimento das Cláusu las de Natureza Não Econômica argüida pela CEF - Por maioria, parcialmente a preliminar para não conhecer do dissídio quanto às cláu sulasde natureza não econômica, a saber: 4ª - ANUÊNIO; 9ª - LICENÇA ADO ÇÃO; 10ª - TRANSPORTE NOTURNO; 11ª - AUXÍLIO MORADIA; 13ª - ISONOMIA SĀ LARIAL; 16ª - ABONO DE FALTAS; 21ª - ESTABILIDADE; 22ª - DELEGADO SIN DICAL; 23ª - READMISSÃO; 24ª - MUDANÇAS PLANEJADAS; 25ª - INFORMAÇÕES DE SAÚDE; 26ª - TRANSFERÊNCIA; 27ª - DIREP/COREP; 28ª - FUNCEP; SEGURANÇA BANCÁRIA, por estarem incluídas no Acordo homologado pelo Tribunal em 1990, cuja vigência ficou estipulada até 31/08/92, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que não o conhecia apenas quanto às cláusulas 9ª, 14ª, 22ª e 26ª. Do Jul gamento: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, instituir um reajuste de 100% (cem por cento), já incluída a produtividade, a incidir sobre a remuneração total paga em 31 de agosto de 1991, da seguin te forma: 65% (sessenta e cinco por cento) em 1º de setembro de 1991 e o restante em 1º de novembro de 1991. Parágrafo Primeiro - O reajusta mento resultante desta cláusula não prejudica as antecipações compulsõ rias previstas na Lei nº 8.222, publicada no Diário Oficial da do dia 06 de setembro de 1991, para os meses de setembro e novembro do corrente ano, nem o pagamento do abono instituído pela Lei nº 8.178 de 1º de março de 1991, que fica mantido, inclusive, para a incidência do percentual de reajuste referido no <u>caput</u>. Parágrafo Segundo - Os valo res devidos a partir de 1º de novembro de 1991, correspondentes ao sal do do reajustamento de 100% (cem por cento), não serão compensados revisão desta sentença normativa, por não se tratar de antecipação sa larial, com vigência a partir de 1º de setembro de 1991, vencidos par cialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, rela tor, que instituía um reajuste de 157,6% (cento e cinquenta e sete vi \overline{r} gula seis por cento) a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, com vigência a partir de 19/09/91 e Antônio Amaral que instituía reajuste de 85% (oitenta e cinco por cento), incluído o percentual produtividade a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, da instituía se guinte forma: 60% (sessenta por cento) em 19/09/91 e 25% (vinte e co por cento) em 1º/11/91, com vigência a partir de 1º/09/91. O Exce

H

PAPEL P. ÁTA - TST -1.1.008

CONTRE COM G CONTRAL

-3 CEZ 1991

lentissimo Senhor Ministro José Ajuricabam ficou vencido quanto à vigên cia, eis que fixava como data, a da publicação do acórdão. Cláusula 24 -REAJUSTE MENSAL - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 3ª -MENTO REAL - À unanimidade, considerar prejudicado o exame da cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tor. Cláusula 5ª - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - Indeferir pedido, unanimemente. Cláusula 6ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fer nando Vilar, relator, e Orlando Teixeira da Costa, que instituíam cláusula nos termos postulados. Cláusula 7ª - AUXÍLIO CRECHE - Por maio ria, indeferir o pedido de modificação, devendo a cláusula permanecer como se encontra no acordo, vencido o Excelentíssimo Senhor Fernando Vilar, relator, que deferia o pedido à base de Cr\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos cruzeiros) mensal, com correção trimes tral pela variação do INPC/IBGE. Cláusula 8ª - CONVERSÃO DAS APIP's Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 12ª - ADIANTAMENTO PRĒ RIAS - Indeferir o pedido, unanimemente. Cláusula 14ª - LICENÇA MIO - Indeferir o pedido, permanecendo a forma que vem sendo praticada pela CEF, unanimemente. Cláusula 15ª - EQUIPARAÇÃO EX BNH/CEF - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que instituía a cláusula nos termos do pedido Cláusula 17ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, rela tor, que instituía a cláusula nos termos do pedido. Cláusula 19? -НО RA EXTRA - Por maioria, não conhecer o pleito constante da presente cláusula, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, em face da vigência de 2 (dois) anos do acordo homologado, vencidos os Excelen tissimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, re visor, e Guimarães Falcão, que instituíam a cláusula nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 43. Cláusula 20ª - ADICIONAL NOTURNO - Por maioria, não conhecer o pedido constante da presente cláusula, tendo em vista a sua impossibilidade jurídica, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, e Guimarães Falcão, que instituíam a cláusula nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 143. Cláusula 30ª - VIGÊNCIA - À unanimidade, considerar prejudicado o exame desta cláusula em face da decisão da 1ª (Reajuste Salarial). Do Retorno ao Trabalho - À unanimidade, determinar o retorno imediato ao trabalho. Se houver desobediência, por maioria, impor multa no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia, pe los Sindicatos, individualmente, revertendo o resultado em favor do erário público, inscrito como dívida ativa da União, podendo a Empresa reter créditos porventura existentes em favor dos Sindicatos até o lor da multa, excluídos os depósitos regulares em conta corrente, de vendo repassar imediatamente aos cofres públicos, mediante guia DARF, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que não impunha multa à categoria. Custas <u>pro rata</u> pelas Suscitadas a rem calculadas sobre Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros). s<u>e</u>

Observação: O Ministério Público, através do Dr. Otávio Brito Lopes, emitiu parecer oral, o qual deverá ir aos autos por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

Brasilia, 25 de setembro de 1991.

GUIMARÃES FALCÃO	President
FERNANDO VILAR	Relator

Ciente:

OTÁVIO BRITO LOPES

Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho

PAPEL P. ÁTA - TST - 1.1.0 0 B